



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saneamento - SUPEL-SANE

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública Internacional Nº 90496/2025/SUPEL/RO

Nº do Edital no PNCP: 41/2027

Processo Administrativo: **0041.001517/2025-04**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por intermédio da Comissão de Contratação, nomeada pela Portaria nº 154, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 03 de julho de 2026, informa que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do Concorrência Pública Internacional supracitada.

2. DA IMPUGNAÇÃO SOLICITADA E RESPOSTA

2.1. Das Alegações do Impugnante:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL cujo objeto é a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Água e Esgoto do Estado de Rondônia ("Concessão"), nos termos do Edital, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O art. 164, da Lei de Licitações dispõe que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

2. No mesmo sentido, a Errata nº 01 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos volumes, designada para ocorrer no dia 22 de setembro de 2026. Dessa forma, é plenamente tempestiva a presente impugnação, apresentada dentro do prazo previsto no Edital e na legislação de regência.

II. DO MÉRITO: IRREGULARIDADES DO EDITAL QUE IMPÕEM A SUA REPUBLICAÇÃO

3. Conforme serão detalhados nos tópicos a seguir, o Edital e os demais documentos que o acompanham – em especial, o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira ("EVTE") – contém uma série de vícios e irregularidades que tornam forçosa a sua republicação, com a devolução de prazo às licitantes, nos termos do item 12.6 do Edital.

4. As irregularidades aqui apontadas não constituem meras inconsistências formais. Pelo contrário, atingem aspectos centrais da modelagem da Concessão, que embasam a sua viabilidade.

5. Em síntese, os vícios identificados podem ser assim enumerados:

a) Erros graves no EVTE, que impactam a viabilidade do Projeto, em especial o pagamento de Outorga Fixa no valor de R\$ 567.651.414,08 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), indicado pelo item 5.1.1 do Edital, quais sejam:

- a. Subdimensionamento da extensão de rede de esgoto necessária para a universalização dos serviços;
- b. Utilização de custo unitário por metro de rede de esgoto (R\$/m) inexequível;
- c. Incorreção no cálculo do PIS/COFINS incidente sobre o empreendimento, descontando-se da base de cálculo dos tributos o percentual de inadimplência dos usuários;

d. Transposição e perpetuação da incorreção para a fase de execução do contrato, pela utilização de tais premissas equivocadas do EVTE como referência para a elaboração dos fluxos de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro durante toda a execução contratual.

b) Previsão de metas idênticas de atendimento (Índice de Atendimento de Abastecimento de Água – IAA e Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário – IAE) e de cobertura (Índice de Cobertura de Abastecimento de Água – ICA e Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário – ICE);

c) Risco de não contratação do Verificador Independente, ensejando "vácuo" em prejuízo à Concessionária, ao Poder Concedente, ao usuário e à qualidade da regulação e fiscalização, especialmente quando combinado com a irregularidade a seguir; e

d) Inconsistências nas estruturas tarifárias dos Municípios de Nova Brasilândia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Primavera de Rondônia, que reduzem o preço unitário (R\$/m³) à medida que aumenta o volume consumido, gerando incentivo contrário à economia de água.

6. Diante desse conjunto de ilegalidades, é indispensável que a Administração Pública acolha a presente impugnação para corrigir os vícios apontados, republicar o Edital e os documentos que o acompanham e reabrir integralmente o prazo para apresentação da documentação exigida pelo Edital. Essa providência é necessária porque as alterações requeridas impactam premissas essenciais de precificação das Licitantes, ataindo a incidência do próprio item 12.6 do Edital.

II.1. ERROS GRAVES NO EVTE QUE PREJUDICAM A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO

7. O EVTE é o conjunto de estudos, levantamentos e informações que subsidiam a modelagem econômico-financeira da Concessão, justificando os valores (outputs) adotados, em especial o valor das tarifas a serem praticadas pela Concessionária e o valor mínimo de Outorga Fixa exigido no Edital.

8. Em outras palavras, é a partir dos dados e informações do sistema existente – seu estado de conservação, capacidade instalada, nível de cobertura e indicadores operacionais – e das projeções de investimentos necessários ao cumprimento das metas contratuais que são calculados os valores da estrutura tarifária e o valor mínimo de Outorga Fixa a ser pago pela Concessionária em contrapartida à execução do Contrato. Esse cálculo considera, ainda, a estrutura de capital e o custo de capital (WACC) adequado ao risco do setor, bem como as premissas de demanda, inadimplência e tributação, entre outras variáveis relevantes. O objetivo é assegurar à Concessionária uma Taxa Interna de Retorno (TIR) compatível com os riscos assumidos – isto é, um retorno que remunere adequadamente o capital investido, considerando o perfil de risco do setor, os prazos de maturação dos investimentos e as incertezas regulatórias e operacionais inerentes à prestação do serviço público.

9. Ademais, como os valores da estrutura tarifária são limitados pela capacidade de pagamento dos usuários, a variável de ajuste que absorve o excedente de equilíbrio econômico-financeiro do projeto é justamente o valor da Outorga Fixa a ser pago pela Concessionária.

10. A fidedignidade das premissas utilizadas no EVTE é essencial para justificar a exequibilidade do projeto nos termos propostos. Tanto é que a Lei nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico” ou “LNSB”) prevê, em seu art. 11, inciso II, a existência do EVTE como condição de validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico.

11. A regra é clara: sem EVTE, não há contrato. Sem a demonstração de que o projeto é viável técnica, econômico e financeiramente, ele não deve ser licitado nos termos propostos.

12. O EVTE do projeto em estudo contém erros graves de premissas que colocam em xeque a real viabilidade da Concessão, e principalmente a exequibilidade do projeto mediante pagamento da Outorga Fixa no valor mínimo de R\$ 567.651.414,08 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos). A seguir, passa-se a examinar cada um em detalhe.

II.1.1. Subdimensionamento da extensão de rede necessária para a universalização do esgoto

13. Em primeiro lugar, o EVTE considera que a universalização dos serviços demandará a implantação de rede coletora de esgoto em extensão substancialmente inferior à indicada nos instrumentos de planejamento setorial aplicáveis.

14. Tomando-se Porto Velho como exemplo, percebe-se que o Plano Regional de Saneamento Básico (“PRSB”), elaborado no âmbito dos estudos de estruturação da Concessão e que embasa o EVTE, indica uma extensão total de rede de esgoto de 893,57 km para Porto Velho no horizonte de 2061 (Anexo 1.30 – Ficha Croqui Porto Velho, Quadro 7). Após o abatimento da rede existente indicada no Quadro 3 do mesmo documento, a extensão adicional a ser implantada corresponde a 814,94 km. Veja-se:

Extensão SES	km
Extensão Esgoto	893,57
(-) Rede Existente	78,63
Implantação	814,94

15. Contudo, tanto o Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho (2022), quanto os estudos apresentados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2018 (“PMI”) realizado pela Prefeitura em 20182 apresentam extensões muito superiores

16. A discrepância entre a extensão adotada no EVTE e os instrumentos de planejamento acima referidos evidencia que o dimensionamento dos investimentos projetados com a implantação de redes de esgoto está gravemente subdimensionado, impactando diretamente a capacidade da futura Concessionária de cumprir suas obrigações nos termos propostos – e colocando em xeque o valor de Outorga Fixa exigido pelo Edital.

II.1.2. Custo unitário por metro de rede de esgoto inexequível

17. Não bastasse o subdimensionamento da extensão de rede necessária, o EVTE ainda utiliza custos unitários por metro de rede de esgoto muito inferiores aos valores de mercado.

18. O EVTE3 prevê investimentos (CAPEX) de R\$ 224,05 milhões para a implantação da rede coletora de esgoto de Porto Velho. Considerando a extensão de 814,94 km prevista pelo EVTE – a qual, já vimos, está subdimensionada –, o custo unitário implícito é de R\$ 274,92/m (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na data-base de abril de 2025.

19. Quando comparado às referências de mercado, o custo unitário implícito do EVTE encontra-se aproximadamente 33% (trinta e três por cento) abaixo da referência SINAPI e 59% (cinquenta e nove por cento) abaixo da referência ABCON-SINDCON. Veja-se:

Referência	Data-base	Rede coletora (R\$/m)	Δ EVTE (%)
Porto Velho – EVTE	Abr./25	R\$ 274,92	-
SINAPI	Jun./25	R\$ 408,48	-33%
ABCON-SINDCON Obras	Out./25	R\$ 674,78	-59%

20. Essa diferença constitui forte indício de subestimação do CAPEX unitário previsto para a expansão da rede de esgoto na

modelagem econômico-financeira do projeto – mais uma vez, reforçando que o valor de Outorga Fixa resultante do EVTE se encontra artificialmente inflado. II.1.3. Erros no cálculo do PIS/COFINS incidente sobre o empreendimento

21. Não bastasse, o EVTE subdimensiona os custos da Concessionária com o pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). PIS/COFINS são tributos incidentes sobre a Receita Operacional Bruta da Concessionária, na alíquota de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco décimos por cento).

22. O EVTE estrutura a Receita Operacional Bruta (ROB) em cinco rubricas, incluindo a de “Devoluções e Cancelamentos”:

Valores (R\$ mil - valores abril/25)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 10	Ano 15	Ano 20	Ano 35
Receita Operacional Bruta	292.031	380.576	470.510	562.363	656.991	852.561	935.855	978.157	999.619
Receita Água	231.747	275.117	320.222	367.519	417.376	504.667	519.559	529.784	541.379
Receita Esgoto	77.377	135.418	196.007	259.670	327.161	457.514	471.073	480.385	490.958
Receita Indireta	5.803	6.047	6.668	7.391	8.196	10.124	10.418	10.617	10.847
Receitas Não Operacionais	2.411	3.202	4.027	4.892	5.807	7.505	7.727	7.879	8.052
Devoluções e Cancelamentos	(25.307)	(39.210)	(56.414)	(77.110)	(101.549)	(127.248)	(72.922)	(50.508)	(51.617)

23. A adoção dessa premissa equivocada reduz artificialmente a base de cálculo de PIS/COFINS ao longo de toda a Concessão, gerando uma diferença em valor presente, descontado à TIR de 8,91% a.a., da ordem de R\$ 80,4 milhões (oitenta vírgula quatro milhões de reais), uma vez que o PIS/Cofins projetado passaria de aproximadamente R\$ 723,5 milhões para aproximadamente R\$ 804,0 milhões.. A taxa de 8,91% a.a. corresponde à TIR implícita no fluxo de caixa do projeto apresentado na aba “FC” do arquivo “11.1_Contrato-RO-Anexo-XII-Apendice-1---Tabelas-dos-EVTE”. Veja-se:

VPL @ 8,91% (TIR do Projeto)	R\$ mil
Δ	(80.445)
PIS/COFINS (sem Inadimplência)	(803.959)
PIS/COFINS (EVTE)	(723.514)

Outorga Fixa do Contrato	567.651
Δ (% do valor da outorga)	14,2%

24. Esse montante representa carga tributária que não foi considerada na modelagem, mas que inevitavelmente incidirá sobre a Concessionária, novamente impactando a exequibilidade do projeto nos termos propostos. O impacto equivale a 14,2% da Outorga Fixa prevista no Edital, evidenciando a materialidade da subestimação na modelagem do EVTE. II.1.4. Impacto sobre toda a execução contratual: utilização das premissas para fins de reequilíbrio econômico-financeiro

25. Os graves erros identificados nas premissas do EVTE demonstram que as obrigações financeiras associadas ao projeto, nos termos propostos, não se sustentam. Não é economicamente viável que a Concessionária execute a totalidade dos investimentos necessários ao cumprimento das metas contratuais, remunerando-se pelas tarifas propostas, e ainda assim arque com o valor de Outorga Fixa previsto no Edital.

26. Não obstante, caso se prossiga com a Licitação, tais premissas equivocadas serão carregadas durante toda a execução contratual. Isso porque a Cláusula 35.7.1 da minuta de Contrato de Concessão dispõe que, em caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, para eventos cujo reequilíbrio possa ser calculado com base nos parâmetros da projeção inicial constante dos estudos que subsidiaram a modelagem da Concessão, a elaboração do fluxo de caixa marginal deverá observar as premissas do EVTE, contidas no Anexo XII – Demonstrações Financeiras do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referência – EVTE:

35.7.1. Para eventos cujo reequilíbrio possa ser calculado apenas com base nos parâmetros contidos na projeção inicial constante dos estudos que subsidiaram a modelagem da CONCESSÃO, a elaboração, pela CONCESSIONÁRIA, do FLUXO DE CAIXA MARGINAL e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá observar o disposto no ANEXO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA REFERENCIAL – EVTE.

Ou seja, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro causado por evento que não constitua obrigação nova sem correspondência no EVTE, o cálculo da recomposição considerará as premissas equivocadas do EVTE, impedindo que a Concessionária obtenha verdadeira compensação em razão de os custos reais se revelarem superiores àqueles subdimensionados no EVTE. II.2. METAS IGUAIS DE COBERTURA E ATENDIMENTO

27. O Anexo III – Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão estabelece metas idênticas para os indicadores de cobertura (ICA – Índice de Cobertura de Abastecimento de Água e ICE – Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário) e de atendimento (IAA – Índice de Atendimento de Abastecimento de Água e IAE – Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário), o que é tecnicamente impossível de se cumprir.

28. A situação representada acima se repete para todos os Municípios que integram a Concessão. Ocorre que cobertura e atendimento são grandezas conceitualmente distintas e não intercambiáveis. Enquanto a cobertura avalia a existência de rede de água ou esgoto, ou seja, a disponibilidade da prestação do serviço público, o atendimento mete a quantidade de economias efetivamente ligadas à rede.

29. Diversos fatores explicam o descasamento natural entre os índices de cobertura e de atendimento, sendo um dos principais a inativação de ligações em decorrência de cortes realizados pelo prestador em razão do inadimplemento do usuário.

30. Em caso de inadimplemento do usuário, em prazo a ser definido pela regulamentação local, o prestador poderá realizar o corte da ligação, o que resulta na redução do número de economias ativas. Esta redução impacta diretamente o índice de atendimento (IAA/IAE), sem que isso represente qualquer falha na prestação do serviço – ao contrário, o corte decorre do exercício regular de um direito do prestador e é essencial ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

31. Além disso, a regulamentação setorial deve conferir prazo para que (i) o usuário responda à notificação do prestador de serviço acerca da disponibilidade da infraestrutura, solicitando a sua ligação à rede, e (ii) o prestador efetive a ligação, após a solicitação do usuário. Dentro desses prazos, os serviços estarão sendo prestados regularmente pelo prestador – sendo que a contagem de ligações ativas dentro desse prazo não considerará tais economias.

32. Além disso, a existência de obrigação legal de conexão não significa que a Concessionária disponha, sozinha, de meios para

assegurar que todos os imóveis cobertos estejam efetivamente ligados e ativos no momento da aferição, uma vez que a Concessionária não detém o poder de polícia necessário para adentrar os imóveis particulares e executar forçosamente a ligação do usuário à rede em caso de recusa. Ademais, convém ressaltar que a Concessionária é responsável pela realização da conexão extradomiciliar de todas as economias, sendo a ligação intradomiciliar de responsabilidade do usuário.

33. A consequência é inequívoca: a obrigação de conexão existe e vincula os usuários, mas sua imposição coercitiva depende do titular dos serviços, da entidade reguladora e das autoridades públicas competentes. A Concessionária pode disponibilizar a infraestrutura, executar a conexão extradomiciliar, orientar e notificar Usuários, mas não pode substituir o Poder Público no exercício do poder de polícia. 34. Em outras palavras: arbitrar contratualmente metas idênticas para cobertura e atendimento não muda a realidade fática de que haverá, sempre, um descasamento natural entre os dois parâmetros, seja por motivos comerciais, técnico-operacionais ou de poder de polícia. Para além de ignorar essa realidade, a modelagem do projeto ainda penaliza a Concessionária pelo descasamento dos respectivos indicadores – algo que, sabidamente, é incontornável.

34. Em outras palavras: arbitrar contratualmente metas idênticas para cobertura e atendimento não muda a realidade fática de que haverá, sempre, um descasamento natural entre os dois parâmetros, seja por motivos comerciais, técnico-operacionais ou de poder de polícia. Para além de ignorar essa realidade, a modelagem do projeto ainda penaliza a Concessionária pelo descasamento dos respectivos indicadores – algo que, sabidamente, é incontornável.

35. A fixação dos indicadores de atendimento como métrica de desempenho da Concessionária, portanto, não apenas é desnecessária como mecanismo de incentivo - que já existe e decorre da própria lógica comercial da concessão –, como também é prejudicial à Concessionária, na medida em que a expõe à penalização por resultado que depende de variáveis fora de sua ingerência. Em vez de estimular a atuação da Concessionária, a meta de atendimento apenas onera duplamente quem já suporta o ônus econômico da não conexão, penalizando-a por uma circunstância que não está sob seu controle.

36. Ademais, o descompasso entre os índices de cobertura e adesão não é meramente teórico, mas encontra respaldo em dados empíricos concretos. Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (“SINISA”), a adesão de água – relação entre economias ativas e economias cobertas – em Porto Velho é de apenas 62,5% (2024); em Ji-Paraná, de 78,5%; e, no total da área de concessão, de 70,5%:

Adesão de Água	SINISA 23	SINISA 24
Porto Velho	65,5%	62,5%
Ji - Paraná	77,0%	78,5%
Outros	72,6%	73,2%
Total	70,9%	70,5%

37. Assim, as metas de IAA previstas no Anexo III já estariam, de partida, sendo descumpridas pela Concessionária, e por margem expressiva.

38. O fato de os indicadores de atendimento (IAA e IAE) terem peso mais baixo no cálculo da nota do Índice de Desempenho Geral – IDG (no caso, 1% cada) tampouco justifica a manutenção das metas idênticas às de cobertura. O descumprimento das metas – que, como se viu, invariavelmente ocorrerá, independentemente da ação assídua da Concessionária - traz impacto somado de até 2% (dois por cento) no IDG (reduzindo a receita arrecadada da Concessionária na mesma proporção), o que não é desprezível.⁵

39. Além de expor a Concessionária à redução de sua remuneração em razão do descumprimento do indicador, a fixação de metas de atendimento inatingíveis ainda impõe risco reputacional relevante ao colocá-la em estado de inadimplemento contratual permanente – inadimplemento este por circunstância que não decorre de sua atuação, mas da própria dinâmica da prestação dos serviços de saneamento e da adesão dos usuários ao sistema, sobre a qual a Concessionária não exerce controle.

II.3. RISCO DE VÁCUO NA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

40. O Contrato de Concessão prevê a atuação de um Verificador Independente para a aferição dos indicadores de desempenho da Concessionária⁶, o qual será contratado pela Agência Reguladora até o final da Fase de Transição do Sistema.

41. Contudo, a estrutura contratual não assegura que o Verificador Independente será efetivamente contratado em tempo hábil. A Cláusula 26.3.2 do Contrato dispõe que, caso a Agência Reguladora não contrate o Verificador Independente até o fim da Fase de Transição do Sistema, a própria Agência Reguladora exercerá provisoriamente as funções atribuídas ao Verificador Independente. Já a Cláusula 26.3.3 prevê que, em caso de omissão pela Agência Reguladora, o Poder Concedente poderá – e não deverá – selecionar e contratar o Verificador Independente:

26.3.2. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não tenha sido contratado até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA exercerá provisoriamente as funções atribuídas ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, acumulando-as com suas próprias funções. 26.3.3. Na hipótese de o VERIFICADOR INDEPENDENTE não ter sido contratado pela AGÊNCIA REGULADORA até o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, o PODER CONCEDENTE poderá, em caráter excepcional, selecioná-lo e contratá-lo, competindo à AGÊNCIA REGULADORA assumir, posteriormente, a gestão contratual e a interlocução técnica com o VERIFICADOR INDEPENDENTE

42. O Contrato de Concessão não prevê a possibilidade de contratação do Verificador Independente pela Concessionária em caso de omissão da Agência Reguladora. 7 Importa notar que a Concessionária será responsável pela contratação do Certificador Independente no âmbito do Contrato de Concessão – outro terceiro independente, este responsável pelo acompanhamento das obras envolvidas no Contrato de Concessão, avaliação de projetos de engenharia e das justificativas técnicas apresentadas pela Concessionária para a adoção de soluções alternativas, nos termos do Anexo VI do Contrato de Concessão.

43. Assim, o Contrato de Concessão deveria disciplinar o cenário em que o Verificador Independente deixa de ser contratado por omissão da Agência Reguladora, com vistas a preservar a imparcialidade e o caráter técnico de avaliação associados à previsão da figura do Verificador Independente. Para tanto, o Contrato de Concessão poderia prever a contratação do Verificador Independente pela Concessionária em caso de omissão, seguindo-se o mesmo procedimento previsto para a contratação do Certificador Independente, qual seja: (i) apresentação de lista triplíce pela Concessionária, (ii) avaliação e homologação da lista pela Agência Reguladora, sendo que, em caso de recusa fundamentada, a Concessionária deverá apresentar nova lista triplíce, e (iii) contratação e remuneração pela Concessionária, mediante prévio reequilíbrio econômico-financeiro, considerando se tratar de custeio por meio da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

44. Alternativamente, em caso de omissão da Agência Reguladora em contratar o Verificador Independente e impossibilidade de sua contratação pela Concessionária, é imperioso que os dados e relatórios produzidos pela Concessionária sejam adotados como referência para aferição

de desempenho.

45. A previsão de acúmulo de funções do Verificador Independente pela Agência Reguladora cria risco relevante à segurança jurídica do Contrato de Concessão – o que, em último caso, impacta a sua financiabilidade e a própria continuidade da prestação dos serviços.

46. Ora, o Verificador Independente exerce função essencial na estrutura do Contrato de Concessão, na medida em que é o responsável por aferir tecnicamente, com imparcialidade e independência, o efetivo cumprimento dos indicadores de desempenho contratualmente pactuados, os quais, como visto, condicionam diretamente a remuneração da Concessionária por meio da aplicação do IDG no cálculo das Tarifas Efetivas. Sua atuação é o que garante que essa avaliação será conduzida de forma técnica, imparcial e isenta de influências de natureza política, seja por parte do Poder Concedente, seja por parte da própria Agência Reguladora – ambos, em maior ou menor medida, sujeitos a pressões e interesses que podem comprometer a neutralidade da apuração.

47. Ainda que a decisão final sobre o atingimento dos indicadores de desempenho permaneça a cargo da Agência Reguladora, a elaboração prévia de relatório técnico pelo Verificador Independente confere à apuração olhar técnico especializado, além de impor à Agência Reguladora o ônus de fundamentar eventual divergência em relação às conclusões apresentadas. Trata-se, portanto, de mecanismo que não apenas qualifica tecnicamente a decisão regulatória, mas também a torna mais transparente e sujeita a controle.

48. A ausência desse olhar técnico independente coloca em risco a própria fonte de remuneração da Concessionária, e, por consequência, os recursos necessários à continuidade da prestação dos serviços. Do ponto de vista do financiamento da concessão, as receitas tarifárias constituem a principal fonte de garantia oferecida aos financiadores do projeto, sendo comumente vinculadas em estruturas de cessão fiduciária de recebíveis. Mas não só: a própria arrecadação das receitas tarifárias é condição essencial e indispensável à continuidade da prestação dos serviços, custeando as despesas operacionais, os investimentos contratualmente exigidos e o serviço da dívida contraída para viabilizar a concessão.

49. Uma apuração de desempenho tecnicamente falha ou sujeita a discricionariedade não fundamentada representa, portanto, risco que coloca em xeque, em última instância, a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais de saneamento básico à população do Estado de Rondônia.

II.4. INCONSISTÊNCIAS NA ESTRUTURA TARIFÁRIA

50. O Anexo VIII do Contrato de Concessão apresenta a estrutura tarifária a ser aplicada pela Concessionária. Há uma estrutura tarifária de referência (item 1), e Municípios9 com estrutura tarifária diferenciada (item 2), a qual será aplicada ao início da operação pela Concessionária, até que seja concluído o processo de convergência da estrutura tarifária diferenciada para a estrutura tarifária de referência (item 1), o qual durará 5 (cinco) anos.

51. A estrutura tarifária atual de alguns Municípios indicados no item 2, do apresenta inconsistências graves, com tarifas que diminuem à medida que o consumo aumenta, em violação ao princípio da progressividade tarifária no saneamento básico.

52. A progressividade tarifária é princípio fundamental do sistema de cobrança no saneamento, pois visa desincentivar o consumo excessivo de água e garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos. A tarifa progressiva é prática nacional, também, por permitir o subsídio cruzado entre categorias de usuários, de modo que os usuários que consomem mais água subsidiam a tarifa daqueles que consomem menos. Além disso, a progressividade foi expressamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) 11. Nesse sentido, tarifas decrescentes contradizem a progressividade e geram distorções na projeção de receitas da Concessionária.

53. Foram identificadas as seguintes inconsistências: (a) Nova Brasilândia D’Oeste – Residencial: a tarifa diminui de R\$ 5,17/m³ (faixa 0-10 m³) para R\$ 4,10/m³ (faixa 10-15 m³), quando deveria aumentar progressivamente com o consumo:

Tabela 6 – Estrutura Tarifária – Nova Brasilândia D’Oeste – Abril/2025

Categoria de Usuários	Faixas de Consumo (m³)	Tarifas	
		Mínima	R\$/m³
Residencial	0 a 10	51,75	5,17
	10 a 15		4,10
	15 a 20		4,52
	20 a 25		5,42
	25 a 30		6,22
	30 a 50		7,45
	50 a 75		8,93
	75 a 150		8,93
	acima de 150		8,93

(b) Alta Floresta D’Oeste – Residencial: a tarifa diminui de R\$ 6,35/m³ (faixa 30-50 m³) para R\$ 4,87/m³ (faixa 50-75 m³ e acima):

Tabela 2 – Estrutura Tarifária – Alta Floresta D'Oeste – Abril/2025

Categoria de Usuários	Faixas de Consumo (m³)	Tarifas	
		Mínima	R\$/m³
Residencial	0 a 10	38,43	3,84
	10 a 15		4,23
	15 a 20		4,81
	20 a 25		5,39
	25 a 30		5,77
	30 a 50		6,35
	50 a 75		4,87
	75 a 150		4,87
	acima de 150		4,87

(c) Primavera de Rondônia – Residencial: a tarifa diminui de R\$ 2,36/m³ (faixa 10-15 m³) para R\$ 2,34/m³ (faixa 15-20 m³):

Tabela 7 – Estrutura Tarifária – Primavera de Rondônia – Abril/2025

Categoria de Usuários	Faixas de Consumo (m³)	Tarifas	
		Mínima	R\$/m³
Residencial	0 a 10	23,62	2,36
	10 a 15		2,36
	15 a 20		2,34
	20 a 25		2,52
	25 a 30		2,73
	30 a 50		2,99
	50 a 75		3,61
	75 a 150		3,61
	acima de 150		4,43

54. Essas inconsistências revelam que, durante os primeiros 5 (cinco) anos da Concessão, será aplicada aos usuários dos Municípios indicados acima uma estrutura tarifária irregular, em descompasso com o princípio da progressividade que rege o setor de saneamento básico.

55. A manutenção de tarifas decrescentes por consumo, além de contrariar a racionalidade regulatória de desincentivo ao consumo excessivo e de garantia da sustentabilidade dos recursos hídricos, gera distorções relevantes nessas projeções, comprometendo a própria formulação de propostas em bases equânimes e isonômicas entre as licitantes.

III. DOS PEDIDOS

56. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o Edital da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO padece de vícios que comprometem a viabilidade econômico-financeira do projeto nos termos licitados.

57. Assim, a Impugnante requer que a presente Impugnação seja recebida e, no mérito, integralmente acolhida, determinando-se a imediata SUSPENSÃO da Licitação, para a correção das inconsistências apontadas e do EVTE, seguida da REPUBLICAÇÃO do Edital e da devolução integral de prazo às licitantes, para que sejam sanados os vícios identificados no Edital e na documentação que lhe dá suporte, de modo a promover:

a) A correção dos erros graves percebidos no EVTE, que impactam a viabilidade do Projeto, em especial o valor de Outorga Fixa exigido pelo Edital, de R\$ 567.651.414,08 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), quais sejam:

a. Subdimensionamento da extensão de rede de esgoto necessária para a universalização dos serviços em Porto Velho;

b. Utilização de custo unitário por metro de rede de esgoto (R\$/m) inexequível, muito abaixo dos valores de referência em mercado; c. Subdimensionamento do PIS/COFINS incidente sobre o empreendimento, descontando-se da base de cálculo dos tributos o percentual de inadimplência dos usuários, em violação do entendimento pacificado do STF.

b) A alteração das metas dos indicadores de atendimento (IAA e IAE), para que se tornem inferiores às metas dos indicadores de cobertura (ICA e ICE), de maneira proporcional ao nível atual de adesão dos usuários, de modo a garantir a fixação de meta de atendimento factível pela Concessionária;

c) A previsão da possibilidade de contratação do Verificador Independente pela Concessionária, em caso de omissão na sua contratação pela Agência Reguladora e pelo Poder Concedente, ou, alternativamente, a previsão de que, até a contratação do Verificador Independente, serão considerados os relatórios de indicadores de desempenho elaborados pela Concessionária para fins de cálculo do IDG, de modo a impedir que o “vácuo” na contratação do Verificador Independente gere prejuízo à Concessionária e à qualidade e imparcialidade da regulação e fiscalização; e

d) A correção das inconsistências nas estruturas tarifárias dos Municípios de Nova Brasilândia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Primavera de Rondônia, que reduzem o preço unitário (R\$/m³) à medida que aumenta o volume consumido, gerando incentivo contrário à redução do consumo de água. Termos em que, pede deferimento.

2.2. Da manifestação da SEDEC-PARCEIRAS:

À IMPUGNAÇÃO (76412762) - Ofício nº 8316/2026/SUPEL-SANE (76412793)

A Empresa A (...) apresentou requerimento de **IMPUGNAÇÃO**, junto à Comissão de Contratação, referente aos termos do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO, cujo objeto é a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Água e Esgoto do Estado de Rondônia, nos termos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Os termos e as condições acerca da impugnação, frente ao Edital da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO, encontram-se regulados pelo item 11 do instrumento editalício disciplinador do certame, em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nos termos da Errata nº 01 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos volumes, designada para o dia 22.09.2026, o que corresponde ao prazo-limite de 17.09.2026. Diante do exposto, é tempestivo o presente requerimento, visto que interposto em 08.09.2026.

2. BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sintética, a Impugnante sustenta quatro principais objeções, requerendo a suspensão da Licitação e a republicação do Edital, com devolução integral de prazo às LICITANTES:

1. Erros graves no EVTE (Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira) que impactariam o valor da Outorga Fixa exigida (R\$ 567.651.414,08), decorrentes de: (i) subdimensionamento da extensão de rede de esgoto necessária para universalização em Porto Velho, frente aos dados do PRSB, do Plano Municipal de Saneamento e do PMI nº 001/2018; (ii) utilização de custo unitário por metro de rede de esgoto (R\$/m) inferior às referências de mercado (SINAPI e ABCON-SINDCON), em cerca de 33% e 59%, respectivamente; (iii) incorreção no cálculo do PIS/COFINS, ao descontar da base de cálculo o percentual de inadimplência dos usuários, gerando diferença estimada em R\$ 80,4 milhões (14,2% do valor da Outorga Fixa); e (iv) perpetuação dessas premissas equivocadas para fins de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro durante toda a execução contratual, por força da Cláusula 35.7.1 da minuta contratual.
2. Previsão de metas idênticas de cobertura (ICA/ICE) e de atendimento (IAA/IAE) no Anexo III do Contrato de Concessão, o que seria tecnicamente inatingível, uma vez que cobertura e atendimento são grandezas distintas, havendo descasamento natural entre elas (por exemplo, em razão de cortes por inadimplência), como evidenciado por dados do SINISA quanto à adesão de água na área da concessão.
3. Risco de "vácuo" na contratação do Verificador Independente, uma vez que, nos termos das Cláusulas 26.3.2 e 26.3.3 do Contrato de Concessão, em caso de omissão da Agência Reguladora, esta acumulará provisoriamente as funções do Verificador, e o Poder Concedente apenas "poderá" (faculdade, não dever) contratá-lo, sem que se preveja a possibilidade de contratação pela própria Concessionária, o que comprometeria a imparcialidade da aferição de desempenho e a financiabilidade do projeto.
4. Inconsistências nas estruturas tarifárias diferenciadas dos Municípios de Nova Brasilândia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste e Primavera de Rondônia (Anexo VIII do Contrato de Concessão), nas quais a tarifa por m³ diminui em determinadas faixas à medida que aumenta o volume consumido, em contrariedade ao princípio da progressividade tarifária.

Com base nesses argumentos, requer a suspensão da Licitação e a republicação do Edital e da documentação correspondente, com devolução integral do prazo às LICITANTES.

É a síntese necessária. As alegações serão analisadas nas seções seguintes.

3. DA ANÁLISE DO PLEITO

3.1. Dos alegados erros no EVTE

No que tange às alegações introdutórias constantes dos itens 7 a 12 da peça impugnatória, tem-se pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Ressalta-se que o EVTE elaborado no âmbito da estruturação do projeto cumpriu todas as exigências do art. 11, II, da Lei nº 11.445/2007, demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços. Ressalta-se que, conforme expressamente disciplinado nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 21.1 do Edital, os estudos e materiais disponibilizados ostentam caráter meramente referencial e informativo, não vinculando a formulação das propostas nem integrando o edital para fins de garantia ou responsabilidade do Poder Concedente.

Compete exclusivamente às Licitantes realizar seus próprios levantamentos, dimensionamentos de CAPEX/OPEX e análises tributárias por sua conta e risco, razão pela qual não prospera o pedido de paralisação do certame ou anulação das premissas de viabilidade e da outorga mínima.

3.1.1. Subdimensionamento da extensão de rede de esgoto

O pleito da impugnante não merece prosperar, pelos fundamentos apresentados a seguir.

As modelagens econômico-financeiras e os estudos de engenharia que integram o EVTE e os anexos técnicos do certame possuem natureza estritamente referencial e informativa, prestando-se a demonstrar a exequibilidade conceitual do modelo e a subsidiar a fixação de parâmetros contratuais pelo Poder Concedente, sem vincular a solução técnica a ser adotada pelo concessionário.

Essa diretriz encontra-se expressa de forma inequívoca no Item 8 do Edital:

"8.1. Os dados, estudos, materiais e informações complementares ao presente EDITAL, publicados pelo PODER CONCEDENTE no SÍTIO ELETRÔNICO, elaborados pelo próprio PODER CONCEDENTE ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, e têm por finalidade apenas facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO, não integrando, para qualquer fim, o presente EDITAL.

8.2. O PODER CONCEDENTE e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no item 8.1 não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Nessa linha, cabe a cada LICITANTE, nos termos do item 21.1 do Edital, realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos, estudos e projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL.

Adicionalmente, a CONCESSÃO não impõe a execução mandatória, pela CONCESSIONÁRIA, de extensões lineares predeterminadas em planilhas ou memoriais, mas sim a vinculação ao atingimento das METAS DE ATENDIMENTO e INDICADORES DE DESEMPENHO (Anexo III do Contrato), em consonância com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 10-A, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020).

Por fim, a confrontação direta dos quantitativos do EVTE com estudos preexistentes (como o PMSB de 2022 e a proposta do PMI de 2018) ignora que tais instrumentos foram formulados utilizando-se metodologias, critérios e premissas distintas entre si. Eventual divergência entre estimativas teóricas de planejamentos anteriores não induz vício no processo concorrencial, cabendo a cada LICITANTE dimensionar a infraestrutura para prestação dos SERVIÇOS a partir dos seus próprios modelos de engenharia.

Diante do caráter meramente referencial dos estudos técnicos disponibilizados, da responsabilidade exclusiva das licitantes na elaboração e precificação de suas propostas, bem como da autonomia conferida à CONCESSIONÁRIA para a concepção dos projetos executivos e cumprimento das metas contratuais, não procede a conclusão da impugnante de que as premissas adotadas nos estudos impactam diretamente a capacidade da futura CONCESSIONÁRIA de cumprir suas obrigações nos termos propostos.

3.1.2. Utilização de custo unitário por metro de rede de esgoto (R\$/m) inferior às referências de mercado

O pleito da impugnante quanto à alegada inexistência de custo unitário por metro de rede de esgoto adotado no EVTE não merece prosperar, pelas razões a seguir.

Inicialmente, reiteram-se os fundamentos exarados no item anterior quanto à natureza meramente referencial e informativa dos estudos técnicos (Item 8 do Edital), cabendo a cada licitante realizar seus próprios levantamentos e estruturar sua proposta a partir de suas próprias projeções de engenharia, custos de insumos e capacidade construtiva (Item 21.1 do Edital).

Ademais, a impugnação incorre em evidente equívoco conceitual ao isolar uma única rubrica orçamentária do EVTE para contestar a viabilidade macroeconômica de todo o projeto. A modelagem econômico-financeira de uma concessão não opera como uma mera sobreposição estática de tabelas de preços unitários, mas como um sistema integrado de premissas técnicas, financeiras e operacionais, cuja consistência deve ser aferida de forma global e holística.

Nesse modelo, o equilíbrio referencial do projeto decorre da combinação entre premissas mais conservadoras, especialmente para variáveis exógenas que não estão sob controle direto dos concorrentes, e premissas de eficiência e produtividade aplicáveis às variáveis de engenharia e suprimentos, sobre as quais o concessionário tem maior capacidade de gestão, como métodos executivos, compras em escala e otimização de traçados.

Ressalta-se, por fim, que o CONTRATO é orientado ao cumprimento de METAS DE ATENDIMENTO e INDICADORES DE DESEMPENHO (Anexo III), respondendo a CONCESSIONÁRIA pela elaboração de seus próprios projetos executivos (Cláusula 11.4 do CONTRATO) e assumindo integralmente o risco das variações de custos de CAPEX decorrentes de suas escolhas técnicas (Cláusula 35.2.2 do CONTRATO).

Caberá a cada concorrente, no livre exercício de sua autonomia técnica e comercial, adotar os custos que considerar adequados para respaldar sua proposta econômico-financeira, não procedendo a alegação de vício ou inexistência de custo nas premissas referenciais do projeto.

3.1.3. Incorreção no cálculo do PIS/COFINS

A alegação de que a metodologia de cálculo do PIS/COFINS adotada no EVTE conteria erro capaz de comprometer a viabilidade do PROJETO e de impor a suspensão da LICITAÇÃO e a republicação do EDITAL não comporta acolhimento.

A impugnação prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do EDITAL destina-se a sanar irregularidade na aplicação da lei ou obscuridade nos termos do instrumento convocatório, não constituindo via adequada para a rediscussão de escolhas técnico-metodológicas inerentes à elaboração do EVTE, documento de natureza estimativa e referencial, cuja formulação compete à equipe técnica responsável pela estruturação do PROJETO.

Eventual divergência quanto a uma entre as diversas premissas que compõem modelo econômico-financeiro dessa complexidade (tributárias, operacionais, de demanda ou de custos) não configura, por si só, ilegalidade apta a justificar a medida pretendida pela IMPUGNANTE.

A esse propósito, cumpre destacar que o valor de Outorga Fixa indicado no item 5.1.1 do EDITAL constitui valor mínimo, e não valor fixo ou definitivo. A modelagem constante do EVTE serve de referência para a formulação das propostas comerciais, cabendo a cada LICITANTE, por sua conta e risco, empreender as análises, os levantamentos e as verificações que entender pertinentes acerca de todas as premissas nela contidas (inclusive as de natureza tributária), e precificar sua proposta de acordo com sua própria percepção de risco e de retorno.

Caso alguma LICITANTE identifique, a partir de sua própria diligência, que a carga tributária projetada no EVTE está subestimada, tal circunstância deverá, na lógica competitiva da LICITAÇÃO, ser refletida na formulação de sua proposta comercial, seja por meio da oferta de valor de Outorga Fixa compatível com sua própria modelagem, seja por meio dos demais parâmetros de precificação à sua disposição. A própria alegação da IMPUGNANTE, aliás, evidencia que se trata de questão acessível à aferição técnica por qualquer LICITANTE diligente, o que afasta a suposta assimetria ou prejuízo à isonomia do certame.

Ainda que se cogitasse, para fins de argumentação, a existência de imprecisão pontual na referida premissa, tal circunstância não seria apta a comprometer a exequibilidade do PROJETO nos termos propostos. O próprio CONTRATO estabelece mecanismo específico para o tratamento de divergências dessa natureza ao longo da execução contratual, distinguindo, nas cláusulas 35.7.1 e 35.7.2, as hipóteses em que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser apurado com base exclusivamente nos parâmetros do EVTE daquelas em que a recomposição demanda a elaboração de novo fluxo de caixa marginal. Nesse último caso, o ANEXO XI — DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO admite expressamente a utilização de projeções distintas das constantes do EVTE, desde que tecnicamente fundamentadas e submetidas à avaliação da AGÊNCIA REGULADORA, de modo que o modelo contratual não impõe vinculação absoluta e irrestrita às premissas originalmente adotadas, contemplando instância técnica própria e adequada para a apreciação de eventual controvérsia dessa natureza no curso da CONCESSÃO.

Por todo o exposto, não se verifica, quanto a este ponto, vício apto a justificar a suspensão da LICITAÇÃO ou a republicação do EDITAL, remanescendo hígidos os documentos licitatórios e contratuais.

3.1.4. Perpetuação de premissas para fins de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro

A propósito deste tópico, remete-se ao quanto exposto nos itens anteriores, nos quais foram analisados individualmente os argumentos e as supostas fragilidades apontadas pela impugnante em relação ao EVTE, todos devidamente enfrentados e refutados.

Em especial, no que se refere à alegação de comprometimento do modelo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, destaca-se que a matéria já foi tratada nos tópicos precedentes, que demonstraram a adequação da disciplina contratual constante do Contrato e de seus anexos, os quais estabelecem as metodologias e diretrizes aplicáveis aos processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, inclusive conferindo a plasticidade necessária para eventuais ajustes em premissas.

Dessa forma, não procede a conclusão da impugnante de que as premissas questionadas comprometeriam a adequada mensuração e recomposição de eventuais eventos de desequilíbrio ao longo da execução contratual.

3.2. Da alegada impossibilidade de cumprimento simultâneo das metas de cobertura e de atendimento

A Impugnante sustenta que a fixação de metas numericamente idênticas para os indicadores de cobertura (ICA/ICE) e de atendimento (IAA/IAE) seria tecnicamente inatingível, à luz da distinção conceitual entre esses indicadores e de fatores alheios à atuação da concessionária, como cortes por inadimplência.

O argumento não prospera.

A igualdade numérica estabelecida entre as metas de ICA/ICE e IAA/IAE não traduz presunção de adesão imediata ou integral dos usuários à rede, tampouco desconsidera a distinção conceitual entre os indicadores. Cuida-se, ao revés, de critério lógico-técnico mínimo, segundo o qual não é possível haver atendimento sem a prévia existência de cobertura, sendo esta condição necessária — ainda que não suficiente — para a evolução do atendimento. O ICA e o ICE medem a disponibilidade da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, respectivamente, ao passo que o IAA e o IAE medem o grau de ligação efetiva das economias residenciais a essa infraestrutura. A definição de metas numéricas equivalentes entre cobertura e atendimento não elimina essa distinção conceitual, tampouco desloca indevidamente à Concessionária responsabilidades alheias à sua esfera de atuação. Ao contrário, tal equivalência preserva a coerência técnica do sistema de indicadores, ao exigir que a infraestrutura esteja previamente disponível para que o atendimento possa, então, vir a ocorrer — não havendo lógica sistêmica em se fixar meta de atendimento superior à respectiva meta de cobertura. Desta forma, fixar os dois indicadores com o mesmo valor significa demandar da CONCESSIONÁRIA o cenário com menor nível de exigência.

Ressalta-se, ademais, que os valores dos indicadores ICA/IAA e ICE/IEE na universalização dos serviços está aderente às normas de referência do setor, notadamente o art. 10 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, ao passo que o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, incluído pelo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelece parâmetros vinculantes para a definição de metas de universalização a serem observados pelo titular dos serviços na elaboração dos instrumentos contratuais, aos quais o Edital e o Contrato de Concessão de Rondônia expressamente se conformam.

3.3. Do alegado risco de "vácuo" na contratação do Verificador Independente

Não procede a alegação de que a disciplina contratual relativa ao VERIFICADOR INDEPENDENTE comprometeria a segurança jurídica da concessão ou demandaria alteração da minuta contratual.

Inicialmente, cumpre observar que o VERIFICADOR INDEPENDENTE possui relevante função de apoio técnico à AGÊNCIA REGULADORA na aferição dos indicadores de desempenho e demais atribuições previstas contratualmente.

Todavia, sua atuação não substitui nem afasta as competências regulatórias e fiscalizatórias legalmente atribuídas à AGÊNCIA REGULADORA. Nos termos das Cláusulas 21.1, 21.5 e 26.4 do CONTRATO, compete à AGÊNCIA REGULADORA a fiscalização da concessão, a aferição dos indicadores de desempenho e a homologação das conclusões produzidas no âmbito do processo de verificação, cabendo-lhe, em última instância, a decisão regulatória sobre a matéria. O próprio contrato prevê que os relatórios elaborados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE estão sujeitos à avaliação, revisão e homologação pela AGÊNCIA REGULADORA, evidenciando que sua atuação possui natureza eminentemente instrumental e de assessoramento técnico, e não decisória.

Nesse contexto, a previsão constante das Cláusulas 26.3.2 e 26.7, que autorizam a AGÊNCIA REGULADORA a exercer provisoriamente as atribuições do VERIFICADOR INDEPENDENTE em situações transitórias e excepcionais, não configura lacuna regulatória ou inviabiliza a adequada fiscalização do contrato, mas representa mecanismo de continuidade institucional destinado justamente a evitar a paralisação dos processos de monitoramento e aferição de desempenho. Trata-se de solução amplamente compatível com a centralidade que a própria legislação e o contrato conferem à atividade regulatória da AGÊNCIA REGULADORA.

Ademais, a disciplina prevista na Cláusula 26.3.2 deve ser compreendida à luz de sua natureza excepcional e transitória. A solução ali prevista não tem por objetivo substituir definitivamente a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, cuja contratação continua a constituir obrigação contratual da AGÊNCIA REGULADORA, mas apenas assegurar a continuidade da atividade regulatória caso a contratação não esteja concluída ao término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA. Trata-se, portanto, de mecanismo contingencial voltado a preservar a estabilidade da execução contratual enquanto são concluídas as providências necessárias à contratação definitiva do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Também é relevante observar que os potenciais efeitos de eventual atraso na contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE são mitigados pela própria arquitetura contratual adotada. Embora os indicadores de desempenho sejam apurados desde o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, os efeitos econômicos mais relevantes associados ao Indicador de Desempenho Geral (IDG) somente passam a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS a partir do 4º Ano Civil da CONCESSÃO, com base nos resultados aferidos ao longo do 3º Ano Civil da operação (cláusula 30.3.1). O contrato estabelece, assim, período inicial destinado à consolidação das rotinas operacionais, regulatórias e de monitoramento do desempenho contratual, circunstância que reduz significativamente os riscos associados a eventual atuação provisória da AGÊNCIA REGULADORA nas hipóteses excepcionais disciplinadas pela Cláusula 26.3.2.

Ademais, as razões apresentadas pela Impugnante concentram-se, essencialmente, em questionamentos sobre escolhas de modelagem e governança adotadas pelo PODER CONCEDENTE na estruturação do projeto.

Nesse sentido, embora seja legítima a apresentação de sugestões alternativas de alocação de competências e responsabilidades, a impugnação não demonstra a existência de qualquer ilegalidade, incompatibilidade normativa ou vício jurídico na solução contratual adotada. A definição do arranjo institucional mais adequado para a contratação e gestão do VERIFICADOR INDEPENDENTE insere-se no âmbito das escolhas discricionárias realizadas durante a estruturação da concessão, não cabendo sua revisão apenas em razão da existência de modelos alternativos igualmente possíveis.

Por fim, cumpre registrar que o risco hipotético apontado pela Impugnante não encontra respaldo na situação concreta atualmente verificada. O contrato estabelece obrigação específica de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela AGÊNCIA REGULADORA até o

término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, prevendo, inclusive, mecanismos contingenciais para assegurar a continuidade das atividades de verificação caso a contratação ainda não tenha sido concluída naquele momento. Soma-se a isso o fato de que já se encontram em andamento, segundo a AGÊNCIA REGULADORA, as providências administrativas necessárias para viabilizar a futura contratação, inexistindo qualquer elemento concreto que permita presumir o descumprimento das obrigações assumidas por tal entidade.

Nesses termos, a impugnação baseia-se em hipótese meramente especulativa, insuficiente para justificar a modificação da disciplina contratual proposta. Para além disso, não foi apontada de forma objetiva qualquer ilegalidade nas escolhas do PODER CONCEDENTE concernentes ao modelo regulatório adotado nos documentos editalícios.

3.4. Das alegadas inconsistências nas estruturas tarifárias diferenciadas

Não procede a alegação de que as estruturas tarifárias de convergência previstas para determinados municípios da ÁREA DA CONCESSÃO configurariam irregularidade apta a comprometer a licitação ou exigir a republicação do Edital.

Inicialmente, cumpre observar que os casos apresentados pela impugnante estão restritos a situações pontuais verificadas em número reduzido de municípios da ÁREA DA CONCESSÃO, bem como a transições específicas entre determinadas faixas de consumo das respectivas estruturas tarifárias. Tais circunstâncias não descaracterizam a estrutura tarifária considerada em seu conjunto, a qual preserva, de forma geral, progressividade tarifária por faixas de consumo.

Além disso, as estruturas tarifárias mencionadas possuem caráter transitório. Conforme previsto na minuta de contrato e seus anexos, haverá processo de convergência tarifária ao longo dos cinco primeiros anos da concessão, ao término do qual passará a vigorar estrutura tarifária uniforme para a ÁREA DA CONCESSÃO.

Assim, as situações apontadas possuem alcance material e temporal limitado.

Tampouco a impugnante não demonstra a violação de dispositivo legal ou regulamentar específico, limitando-se a apresentar questionamento quanto a determinadas escolhas de modelagem tarifária. Embora a progressividade tarifária constitua diretriz adotada no setor, não se identifica no ordenamento jurídico aplicável imposição de modelo tarifário único ou exigência de progressão linear e contínua entre todas as faixas de consumo.

De todo modo, a lógica de progressividade encontra-se refletida no modelo tarifário da concessão considerado em sua integralidade, especialmente na estrutura tarifária de referência adotada para o processo de convergência previsto contratualmente. Eventuais situações pontuais observadas em algumas faixas específicas de determinados municípios não afastam essa constatação nem são suficientes para caracterizar qualquer desconformidade jurídica da modelagem proposta.

Ademais, não foi apresentada qualquer demonstração de impacto material dessas particularidades sobre a modelagem econômico-financeira da concessão. Os estudos de viabilidade foram elaborados com base em parâmetros agregados de receita e tarifa média, inexistindo evidência de que as situações apontadas comprometam os resultados do modelo econômico-financeiro ou alterem de forma relevante as condições de viabilidade do projeto.

Também não procede a alegação de prejuízo à formulação das propostas. As estruturas tarifárias aplicáveis estão integralmente descritas nos documentos licitatórios e são igualmente conhecidas por todos os potenciais licitantes, que podem considerá-las em suas análises e modelagens econômicas. Não há, portanto, qualquer comprometimento da isonomia, da competitividade ou da adequada elaboração das propostas comerciais.

Dessa forma, as alegações apresentadas revelam mero inconformismo com aspectos específicos da modelagem tarifária adotada, não evidenciando ilegalidade, vício da modelagem ou impacto apto a justificar alteração dos documentos licitatórios ou republicação do Edital.

4. Da Deliberação

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos aqui discorridos, CONHECEMOS do Pedido de Impugnação, uma vez que tempestivo, e NEGAMOS o pleito em razão da improcedência das alegações aventadas, ficando mantido o prosseguimento da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO, nos termos do Edital e seus Anexos.

3. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação da Concorrência Pública Internacional 41/2027 (PNCP); 90496/2025 (SUPEL), os quais se encontram devidamente respondidos, através da manifestação da SEDEC-PARCEIRIAS, e, considerando que eles **não afetam** a formulação das propostas de preços, resta **MANTIDA** a **SESSÃO PÚBLICA DO LEILÃO** para o dia **29 de setembro de 2026** a partir das **14 horas** (horário de Brasília - DF), **na sede da B3, no endereço Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/concorrencia-publica-internacional-90496-2025/>.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão
Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES NASCIMENTO

Coordenadora da Comissão
Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Membro da Comissão
Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026

VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR

Membro da Comissão
Portaria nº 154, de 01 de julho de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza**, Presidente, em 11/09/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA LARISSA DA SILVA M NASCIMENTO**, **Coordenador(a)**, em 11/09/2026, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO**, **Membro**, em 11/09/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus**, **Membro**, em 11/09/2026, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76532978** e o código CRC **5DBDE0A9**.